



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0525.02.002484-6/001 **Númeraço** 0024846-
Relator: Des.(a) Alvimar de Ávila
Relator do Acordão: Des.(a) Alvimar de Ávila
Data do Julgamento: 03/09/2008
Data da Publicaçã: 15/09/2008

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BLOQUEIO DE VALORES DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - EXCEPCIONALIDADE. A desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica e a aplicação da teoria da aparência constituem institutos excepcionais, porquanto o ordinário é a preservação da personalidade jurídica e da responsabilidade civil da sociedade que firmou o negócio jurídico.

AGRAVO Nº 1.0525.02.002484-6/001 - COMARCA DE POUSO ALEGRE - AGRAVANTE(S): FENIX CONSTRUCOES INCORPORACOES LTDA - AGRAVADO(A)(S): CLÁUDIA DE PAULA RODRIGUES - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALVIMAR DE ÁVILA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, **EM DAR PROVIMENTO**

Belo Horizonte, 03 de setembro de 2008.

DES. ALVIMAR DE ÁVILA - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. ALVIMAR DE ÁVILA:

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento aviado por Fênix Construções e



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Incorporações Ltda., nos autos da ação de rescisão contratual, em fase de cumprimento de sentença, movida por Cláudia de Paula Rodrigues, em face de ENAHP - Empresa Nacional de Habitações Populares Ltda., contra decisão que deferiu o pedido de bloqueio de reservas monetárias da executada e das empresas Fênix e Jota Júnior Construtora, no sistema BACEN/JUD, até a quantia total de R\$ 22.000,00 (f. 44/45 - TJ).

A agravante alega que o equívoco da decisão agravada é manifesto, uma vez que a agravante jamais teve algum tipo de benefício com a transferência de patrimônio da empresa executada ENAHP - Empresa Nacional de Habitações Populares Ltda.; que a empresa cindida transferiu 49% do seu patrimônio para a empresa Fênix Empreendimentos Ltda. e 49% para a empresa Jota Júnior Construtora Ltda.; que a penhora on line deu-se em nome de pessoa jurídica estranha à cisão parcial promovida pela 14ª alteração contratual; **que as empresas Fênix Empreendimentos Ltda. e Fênix Construções e Incorporações Ltda. são distintas, inscritas sob CNPJ diferentes, possuindo razões sociais e sócios diferentes (f. 02/12). Juntou documentos de f. 13/78.**

A agravada apresenta contraminuta, às f. 95/99, alegando litigância de má-fé e pugnando pelo improvimento do recurso.

Conhece-se do recurso por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Após detida análise dos autos, verificamos que em 2002, ano do ajuizamento da ação de rescisão contratual e da sentença, a agravante, Fênix Construções e Incorporações Ltda. era sócia da executada ENAPH - Empresa Nacional de Habitações Populares Ltda., como comprova a décima segunda alteração contratual de f. 106/110.

A Fênix Construções e Incorporações Ltda. não se confunde com a empresa Fênix Empreendimentos Ltda., que recebeu 49% (quarenta e nove por cento) das quotas da executada ENAPH - Empresa Nacional de Habitações Populares Ltda., já que possuem CNPJ distintos e



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

personalidades jurídicas diferentes.

Assim, da leitura da r. decisão agravada, extrai-se que a determinação judicial foi de que fossem efetuados bloqueios de valores depositados em conta corrente das empresas Fênix Empreendimentos Ltda. e Jota Júnior Construtora Ltda. (f. 44/45), que receberam, cada uma, mediante transferência, a posse de 49% (quarenta e nove por cento) das cotas da empresa cindida ENAPH (f. 38/42).

Consoante disposto no art. 472 do CPC, "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros".

A norma legal estabelece o alcance subjetivo da coisa julgada, de modo que somente as partes, ou seja, aqueles que de uma forma ou de outra estiveram integrados à relação processual, são alcançadas pelos direitos, obrigações ou deveres que forem objeto da decisão judicial.

Afastada, ante a inexistência de coisa julgada, qualquer atribuição de obrigação à agravante, não se pode falar em responsabilidade patrimonial. Isso porque o patrimônio sujeito ao processo executório é o do devedor, a um só tempo obrigado e responsável. Trata-se da situação que se designa de responsabilidade primária (ASSIS, Araken de. Manual do processo de execução. 5. ed. São Paulo: RT, 1998. p. 313).

Entretanto, há casos de responsabilidade secundária, em virtude da qual certas pessoas, embora não obrigadas, têm seus patrimônios sujeitos à execução. É o que ocorre, por exemplo, com o sócio-gerente de uma sociedade, que, em certas circunstâncias, pode ser responsabilizado por dívida fiscal (art. 134, VII do CTN), e com um dos cônjuges, que responde pelas dívidas contraídas pelo outro em benefício da família.

A hipótese dos autos não se enquadra nas exceções, estabelecidas, em *numerus clausus*, pela lei. Assim, em princípio, ainda que se



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

avente a possibilidade de a agravante ser compelida a arcar com débitos da ENAPH, já que sócia da empresa na época da sentença, isto só poderia acontecer após a demonstração de que a devedora e as duas empresas que receberam a maior parte de suas quotas não possuem condições de arcar com a dívida.

A responsabilização de pessoa que não participou do negócio jurídico constitui exceção.

A desconsideração da personalidade jurídica e a aplicação da teoria da aparência - que, em última análise, visam o combate à fraude - constituem institutos excepcionais, porquanto o ordinário é a preservação da personalidade jurídica e da responsabilidade civil da sociedade que firmou o negócio jurídico.

E, conforme lição de MALATESTA, "o ordinário se presume e o extraordinário se prova". Assim, no que respeita a eventual fraude atribuível a sócio por meio da desconsideração da personalidade jurídica, ou a responsabilização de pessoas que formalmente não integraram o negócio jurídico, há fatos constitutivos que devem ser provados: a fraude ou a aparência.

Nesse diapasão, saliente-se que o ônus da prova do fato constitutivo, segundo a clássica lição de Chiovenda, é atribuído de acordo com o interesse: ao beneficiário do fato incumbe a prova. Por conseguinte, como interessa ao credor a responsabilização de pessoas estranhas ao negócio jurídico, a ele incumbe o ônus de provar os fatos que possam conduzir a tal consequência jurídica.

As peças que instruem o presente agravo não comprovam a impossibilidade da ENAPH, da Fênix Empreendimentos Ltda. e da Jota Júnior Construtora Ltda. suportarem a dívida, motivo pelo qual devem ser desbloqueados os valores pertencentes à agravante.

Neste sentido:

"AGRAVO - PENHORA - DINHEIRO - EMPRESA MESMO GRUPO"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ECONÔMICO - EXCEÇÃO - DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE A EXECUTADA GARANTIR A EXECUÇÃO - AUSÊNCIA - - É possível que a penhora incida sobre os bens ou direitos de empresa pertencente ao mesmo grupo empresarial que a sociedade executada, contudo, por se tratar de medida excepcional, torna-se necessário comprovar que a devedora não possua condições de suportar os efeitos da execução e tenha uma relação de coordenação entre as empresas com personalidade jurídica distintas." (TJMG - Agravo nº 1.0024.00.039729-9/001 - 12ª Câmara Cível, rel. Des. Nilo Lacerda, j. 17/05/2006, p. 08/07/2006)

"EXECUÇÃO - PENHORA - EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ALEGAÇÃO DE FRAUDE - NÃO COMPROVAÇÃO.

A responsabilidade pelo adimplemento de obrigação reconhecida pela sentença é do devedor que tenha figurado no pólo passivo do processo de conhecimento.

A aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica exige a comprovação de atos fraudulentos por parte de empresas que pertencem a um mesmo grupo econômico, permitindo ao julgador superar o escudo da separação patrimonial." (TAMG - Agravo de Instrumento nº 2.0000.00.416481-0/000, Sétima Câmara Cível, rel. Juiz D. Viçoso Rodrigues, j. 04/09/2003, p. 24/09/2003)

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso, determinando-se o desbloqueio dos valores depositados em conta(s) bancária(s) em nome da agravante, Fênix Construções e Incorporações Ltda.

Custas recursais pela agravada, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): SALDANHA DA FONSECA e DOMINGOS COELHO.

SÚMULA : DERAM PROVIMENTO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

??

??

??

??

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVO Nº 1.0525.02.002484-6/001